TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1090/06

Prestação de Contas de Convênio. Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Solânea – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0092 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 034/05, celebrado em 27/12/05, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Solânea, tendo como gestor dos recursos o então Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, cujo objetivo foi o custeio de despesas com pavimentação e drenagem de ruas naquele município.

Consta dos autos que os recursos do convênio foram da ordem de R$ 485.000,00, sendo liberados o valor integral; com a contrapartida do município de R$ 15.786,29 e os rendimentos resultantes de aplicações financeira no valor de R$ 10.278,58 perfaz um total de R$ 511.064,87, donde foi aplicado o montante de R$ 509.860,45 e recolhido o valor de R$ 1.204,42.

Tendo em vista as irregularidades apontadas no relatório exordial da Unidade Técnica, fls. 856/858, e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Srº Franklin de Araújo Neto, 1º Convenente e responsável pela prestação de contas a esta Corte, foi notificado nos termos regimentais para apresentar as justificativas no concernente às eivas levantadas pela Auditoria, o que foi prontamente atendido, cf. documentação de fls. 862/952.

Ao analisar as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou remanescente apenas a seguinte irregularidade:

- o Plano de Trabalho, de fls. 92/93, não contempla a Rua São Pedro, no Conjunto Padre Cícero, o que caracteriza despesas estranhas ao objeto conveniado o pagamento efetuado à CONSOL-Construtora Solanense Ltda, no valor de R$ 31.497,09.

Reiterou, inclusive, seu entendimento de que tais valores estão sujeitos à devolução. Todavia, considerando a justificativa apresentada pelo defendente de que os recursos foram utilizados, a Auditoria sugeriu a realização de diligência "in loco", a fim de verificar se a citada rua havia sido efetivamente pavimentada.

Determinada a inspeção in loco pelo Relator, a DICOP trouxe aos autos a constatação da execução dos serviços de pavimentação da Rua São Pedro, no Conjunto Padre Cícero, e da compatibilidade de seus custos com os preços praticados no mercado à época, cf. relatório de fl. 960. Ex positis, a Auditoria concluiu pelo saneamento também desta irregularidade.

Chamado aos autos, o MPjTCE, à fl. 963, inicialmente, teceu considerações acerca da realização dos serviços na rua não contemplada no plano de trabalho, como se segue:

> *"Nesse contexto, é de se denotar que apesar de representar distorção com as regras pertinentes aos convênios, já que na execução do objeto destes há de se seguir fielmente constante no correlato plano de trabalho, a falha em epígrafe não tem o condão de tornar irregulares as presentes contas, porquanto não obstante ter-se realizado serviços em rua não contemplada no plano de trabalho, não houve grande fuga do objeto específico do ajuste, qual seja, a pavimentação e drenagem de ruas do Município de Solânea. Ademais, os serviços foram efetivamente executados, com preço escorreito, não advindo, pois, qualquer prejuízo ao erário."*

E, ao final, o *Parquet* opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, recomendando-se aos representantes legais dos convenentes estrita observância das normas pertinentes aos convênios, a fim de evitar a repetição da falha aqui detectada.

O processo foi agendado para a presente sessão, notificando-se os gestores do convênio.

VOTO DO RELATOR

Como se depreende do relatório supra, a única eiva passiva de discussão nestes autos não tem o condão de macular as contas ora em análise, considerando que não se fugiu do objeto do convênio. Ademais, restou comprovada a efetiva execução dos serviços outrora questionados pelo Órgão Técnico, sem indícios de malversação na aplicação dos recursos por parte da Edilidade.

Com lastro no exposto, voto, em harmonia com o Órgão Ministerial, pela regularidade com ressalvas das contas em epígrafe, com a recomendação aos convenentes a estrita observância às normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a repetição da falha aqui detectada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presente autos, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em **julgar regular com ressalvas** as contas do **Convênio nº 034/05** celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Solânea, **recomendando-se** aos convenentes a estrita observância às normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a repetição da falha aqui detectada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE